



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO
D.M. 21 / 6 / 01
D.O.U. 22 / 6 / 01 Seção LE P. 103
ATO: _____
D.O.U. _____ / _____ / _____ Seção _____ P. _____

495/01

INTERESSADO: José Luiz de Azevedo Prata		UF: RJ
ASSUNTO: Validação de certificado obtido no curso de especialização em Medicina Desportiva, ministrado pela Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23141.000561/96-61		
PARECER N.º: CNE/CES 495/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/04/2001

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de expediente encaminhado por José Luiz de Azevedo Prata, servidor da Escola Técnica de Química, em Nilópolis, Rio de Janeiro, com vistas a obter subsídios técnicos para conseguir a progressão funcional por titulação que pretende.

O interessado, ocupante do cargo técnico-administrativo de Médico, apresentou à Escola Técnica Federal de Química – RJ pedido de progressão funcional fundamentado em certificado de conclusão de curso de Especialista em Medicina Desportiva, concluído na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Tendo em vista tal certificado referir-se à especialização em área profissional e tendo o CNE/CES por intermédio do Parecer 908/99 definido as condições de validade de tais cursos, a Coordenação de Apoio ao Colegiado do MEC consulta ao CNE se a PUC/RJ estaria habilitada a oferecer curso de pós-graduação relacionado à área que não ministra, no caso, Medicina.

• MÉRITO

Até a promulgação da LDB, a única norma que vigorava em relação aos cursos de pós-graduação *lato sensu* era a Resolução CFE 12/83, que fixava a validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para Magistério Superior, no Sistema Federal.

Esta Resolução não se aplica à presente situação tendo em vista ser o interessado ocupante de cargo técnico-administrativo de Médico, além de que o curso por ele realizado teve caráter profissional.

Por outro lado, também não se aplica ao curso em pauta a Resolução CNE/CES 03/99, que fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização, uma vez que esta Resolução somente foi emitida em 5/10/1999, portanto, posterior à realização pelo interessado do curso de Especialização em Medicina Desportiva.

Não havendo óbice normativo na época em que foi expedido o certificado de Especialização, entende a Relatora que o curso realizado pelo interessado tem validade nacional.


Assinala, ainda, a Relatora que o atendimento aos requisitos de compatibilidade entre a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e a existência de curso de graduação ou pós-graduação, reconhecido na área, passou a ser exigido apenas após a homologação da

Resolução CNE/CES 03/99, o que ocorreu, portanto, em data posterior à realização do curso de Medicina Desportiva, na PUC, pelo interessado.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, a Relatora é de parecer favorável à validade nacional do certificado obtido no curso de Especialização em Medicina Desportiva, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, por José Luiz de Azevedo Prata.

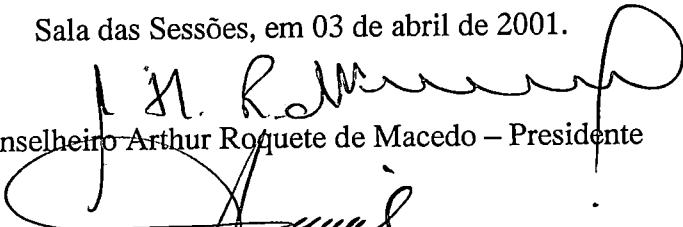
Brasília(DF), 03 de abril de 2001.


Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

495 / 2001

Processo: 23141.000561/96-61
Interessado: José Luiz de Azevedo Prata/RJ
Assunto: Progressão funcional por titulação

OK
A Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação encaminha a este Conselho o processo em epígrafe objetivando o esclarecimento dos dispositivos legais vigentes relativos à validade do certificado do curso de Especialização em Medicina Desportiva, realizado na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ), com vistas à progressão funcional por titulação de José Luiz de Azevedo Prata, servidor da Escola Técnica Federal de Química, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O processo foi examinado pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do MEC, que assim se pronunciou:

"Neste processo, a Escola Técnica Federal de Química-RJ solicita reexame do pedido de progressão funcional por titulação do servidor JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO PRATA, ocupante do cargo técnico-administrativo de Médico, lotado e em exercício naquela IFE.

O interessado apresentou o certificado de conclusão do curso de Especialista em Medicina Desportiva, concluído na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ), para fins de concessão de progressão funcional por titulação.

Entretanto, o referido curso não foi considerado pelo Conselho Superior da IFE em pauta que alegou que o mesmo não estava de acordo com a Resolução CFE n.º 12/83 que fixou a validade dos cursos de especialização obtidos pelos servidores integrantes da carreira de Magistério Superior e não aqueles obtidos pelo pessoal integrante da carreira do pessoal técnico-administrativo.

Esta Coordenação examinou o pleito, sugerindo que o mesmo fosse analisado 'a luz do que estabelece o artigo 23 da Portaria MEC n.º 475/87', em virtude do servidor ser ocupante de cargo técnico-administrativo e não de docente, não devendo ser aplicada neste caso a referida Resolução.

As folhas 86, a IFE encaminha pedido de reconsideração, alegando que a legislação regulamentadora do plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), em nenhum momento afirma de forma taxativa a exclusão dos servidores técnico administrativos da avaliação dos títulos de pós-graduação em nível de especialização por eles apresentados.

**Ministério da Educação
Conselho Nacional de Educação
Coordenação de Apoio ao Colegiado
Serviço de Apoio Técnico**

Acrescenta, ainda, que a Portaria MEC n.º 475/87, ainda vigente, que expediu normas complementares para a execução do Decreto n.º 94.664/87, quando tratou da questão sobre os diplomas e certificados, referiu-se tanto ao grupo magistério quanto ao de servidores técnico-administrativos, não excluindo esses últimos.

Ante tais dúvidas, para fins de instrução do presente processo, propomos o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), objetivando o esclarecimento dos dispositivos legais vigentes, referentes à validade dos cursos de Especialização, com posterior retorno dos autos a esta Coordenação para prosseguimento do pleito."

É correta a interpretação da Coordenação de Recursos Humanos quando indica que a solicitação deva ser examinada à luz do que estabelece o Art. 23 da Portaria MEC 475/87, uma vez que o servidor é ocupante de cargo técnico-administrativo e não de docente. O Art. 23 da mencionada Portaria dispõe:

"Art. 23. A progressão funcional por titulação e qualificação dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - habilitação do servidor em cursos de educação formal (1º, 2º, 3º e 4º Graus), sem relação direta com o cargo ou emprego ocupado e que excede às suas exigências, dará direito a um nível;

II - os títulos que tenham relação direta com o cargo ou emprego ocupado e que excedam às suas exigências, considerados para esse efeito os cursos de treinamento ou educação formal e respectivas cargas horárias, previstos no Anexo III desta Portaria, darão direito ao número de níveis estabelecidos, para cada caso, no mesmo Anexo.

§ 1º Os cursos que tenham relação direta com o cargo ou emprego do servidor deverão ter sua validade reconhecida pelo órgão de Recursos Humanos, com parecer prévio da CPPTA, para efeito da progressão por titulação.

§ 2º Uma vez comprovada a realização de determinado curso para fins de progressão funcional, o mesmo não terá validade para efeito de novas progressões.

§ 3º Na progressão funcional por titulação, poderão ser obtidos até 3 (três) níveis, dentro do mesmo Grupo, e até 5 (cinco) níveis, ao longo da vida funcional do servidor, em Grupos diferentes."

Como se pode constatar o Art. 23 da Portaria MEC 475/87, que trata da progressão funcional, não excluiu os servidores técnico-administrativos quando tratou da questão dos diplomas e certificados. Portanto, não há porque exigir do servidor curso de Especialização com base na Resolução 12/83 que só fixava condições de validade para cursos destinados ao magistério superior, o que não é o caso do interessado, cujo certificado refere-se a especialização em área profissional.

**Ministério da Educação
Conselho Nacional de Educação
Coordenação de Apoio ao Colegiado
Serviço de Apoio Técnico**

Sobre a matéria cumpre informar que, recentemente, a Câmara de Educação Superior emitiu o Parecer CNE/CES 908/99 (cópia anexa) definindo as condições de validade de cursos de especialização em área profissional, na forma que segue:

“Assim sendo, a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, poderá ser oferecida tanto por instituição de ensino superior com atuação tradicional em uma área específica como em ambientes de trabalho dotados de corpo técnico-profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada ou, ainda, mediante a celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino superior e estas sociedades.”

O valor do título obtido, entretanto, variará segundo as situações a seguir descritas:

1) Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;

2) Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação *stricto sensu* na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;

3) Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;

4) Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.

Em qualquer um dos casos mencionados, os títulos profissional ou acadêmico reconhecidos terão validade nacional.”

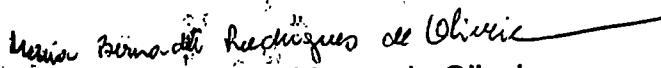
**Ministério da Educação
Conselho Nacional de Educação
Coordenação de Apoio ao Colegiado
Serviço de Apoio Técnico**

Vale acrescentar, finalmente, que conforme consulta feita ao Cadastro do Serviço de Apoio Técnico do CNE e à página da CAPES na Internet, constatou-se que a Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ) não ministra curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* em Medicina. Estaria a IES habilitada a oferecer curso de Especialização em Medicina Desportiva, curso este realizado pelo requerente?

Sugerimos que o processo seja submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE, para que sejam dirimidas as dúvidas suscitadas na presente informação.

À consideração superior,

Brasília (DF), 31 de outubro de 2000.


Maria Bernadete Rodrigues de Oliveira
Chefe do Serviço de Apoio Técnico